



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 069/2018

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de nº 013/2018, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei nº 2160, de 20 de dezembro de 1990”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar a Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, inciso II, alínea “b” e 92, incisos III e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

*“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - do Prefeito:

(...)

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto;

(...)"

"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)"

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para proceder às alterações que propõe com a presente Lei Complementar.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona o Exmo. Chefe do Poder Executivo que *"a alteração proposta objetiva a modernização da legislação municipal em consonância com a legislação federal que veda à constituição de empresa individual por servidor público municipal. Importante esclarecer que a matéria em questão foi objeto de recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que entendeu que a Lei nº 2.160 de 1990 é silente quanto à constituição de firma individual por servidor público municipal."*

Dessa forma, vê-se que a Proposição de Lei altera a redação do inciso X do art. 113 da Lei 2.160/90 a fim de que fique idêntica a contida no inciso X do art. 117 da Lei Federal 8.112/90, em consonância ao recomendado pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela *admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 013/2018, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Aléxis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 15 de agosto de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral